



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 857/2021.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada.

Em breve resumo, propositura dispõe, dentre outras coisas:

- Que a prorrogação das parcerias poderá decorrer de provocação de qualquer uma das partes da relação contratual, materializando-se por meio de termo aditivo;
- Que a prorrogação da parceria fica condicionada à apresentação de estudo técnico que justifique a vantagem da prorrogação do contrato em detrimento da realização de nova licitação;
- Que as entidades responsáveis poderão realizar relicitação de objetos contratados nos casos em que as disposições contratuais não estejam sendo cumpridas ou quando caracterizada a incapacidade dos contratados de cumprirem as obrigações avençadas;
- Que as entidades competentes deverão promover os estudos técnicos necessários de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar a sua viabilidade econômico-financeira e operacional;

De acordo com o proponente, o projeto segue a mesma lógica já adotada pelo governo estadual e busca melhorar o desempenho na concessão de serviços públicos e afins.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Em toda propositura que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União



poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas. Segundo Marçal Justen Filho:

A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.

Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 17).

Por fim, destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente**, no âmbito de sua competência, estabelecida pelo no inciso III do art. 47 do Regimento Interno desta Casa, considera que a iniciativa visa ampliação e o fortalecimento das parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, implicando diretamente em maior volume de investimentos e na melhoria da qualidade na prestação de serviços pelo Município. Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao substitutivo proposto.

Por sua vez, as **Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transportes e Atividade Econômica** entendem ser a proposta oportuna e condizente com o interesse público, uma vez que proporciona melhores condições para renegociação de contratos e favorece a continuidade da prestação de serviços públicos. Portanto, **favorável** é o parecer.

Quanto aos aspectos financeiros, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,